



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31144

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 160-28.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016**

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Requerente: Rede Sustentabilidade (REDE)

- PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 - PARTIDO RECÉM-CRIADO - EXISTÊNCIA DE REPRESENTANTES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEFERIMENTO .

O partido recém-criado que possua representantes na Câmara dos Deputados oriundos de migração faz jus à transmissão de propaganda partidária mediante inserções estaduais, nos termos dos disposto no art. 49, II, da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

Juiz **ALCIDES VETTORAZZI**
Relator



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 160-28.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016**

R E L A T Ó R I O

A direção estadual da Rede Sustentabilidade requereu autorização para divulgar programa político-partidário em 2016, mediante inserções a serem veiculadas no primeiro semestre, em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão, indicando as datas de sua preferência e as emissoras transmissoras (fls. 2-5).

Posteriormente, juntou certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, informando a composição de sua bancada (fl. 7).

A Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou, à fl. 8, a reserva de 10 minutos para a agremiação requerente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n. 9.096/1995 (com as alterações promovidas pela Lei n. 13.165/2015), bem como que foi preciso adequar o pedido, pois as datas requeridas não recaíam em segundas, quartas ou sextas-feiras, que são os dias da semana destinados à veiculação de inserções estaduais (art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997), além de inexistir número de inserções suficientes nas datas requeridas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 10-11).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O pedido é tempestivo, pois foi protocolado no dia 30/11/2015 e complementado no dia 1º/12/2015, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Res. TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2016, estando, por isso, em condições de ser analisado.

2. No que diz respeito ao mérito, vale registrar que a Rede Sustentabilidade é um partido novo, cujo registro foi deferido pelo TSE em 22 de setembro de 2015 (RPP n. 594-54.2013.6.00.0000/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Dessa forma, não participou a agremiação, até o momento, de qualquer eleição. Não obstante, certificou a Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 7) que a agremiação é composta por **cinco** Deputados Federais, representantes de quatro Estados da Federação.

Para o deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais exigia-se, devido à decisão proferida pelo STF nas ADI n. 1.351 e 1.354, que



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 160-28.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016

afastou, por julgar inconstitucional, a aplicação do disposto no art. 13 e na alínea “b” do inciso I do art. 57, ambos da Lei n. 9.096/1995, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57, I, “a”, da mesma lei: quais sejam: “toda vez que eleger representante em cinco Estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha elegido representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos” (Ac. TSE na PP 394710, de 16/12/2010).

Esse dispositivo impedia a participação de partidos recém-criados na distribuição do tempo de propaganda partidária.

Entretanto, a Lei n. 13.165, de 29/09/2015, ao tempo em que revogou os arts. 56 e 57 da Lei n. 9.096/1995, deu nova redação ao art. 49 da mesma lei, normatizando o direito à transmissão de propaganda partidária da seguinte forma:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Redação dada pela Lei n. 13.165/2015).

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: (Redação dada pela Lei n. 13.165/2015).

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; (Incluído pela Lei n. 13.165/2015).

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; (Incluído pela Lei n. 13.165/2015).

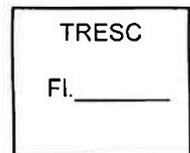
II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: (Redação dada pela Lei n. 13.165/2015).

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; (Incluído pela Lei n. 13.165/2015).

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (Incluído pela Lei n. 13.165/2015).

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei n. 13.165/2015).

Como se vê, há um aparente conflito entre o *caput* do artigo e as alíneas de seus incisos, pois, enquanto o *caput* confere direito à propaganda eleitoral às agremiações que possuam pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional, as suas alíneas exigem a eleição de determinado número de Deputados Federais para a obtenção do tempo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 160-28.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016**

Portanto, é crucial para o julgamento deste pedido determinar se o direito à realização de propaganda partidária gratuita está condicionado à eleição de Deputados Federais ou se, tratando-se de partido novo, que possua representantes na Câmara dos Deputados ainda que não eleitos pela sigla, mas egressos de outras agremiações, é possível a concessão do espaço.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4430, que tratava de propaganda eleitoral (e não de propaganda partidária), considerou que para o acesso das novas legendas à propaganda eleitoral gratuita deve ser considerado o número de Deputados Federais que tenham migrado dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Transcrevo trecho da ementa do Acórdão proferido na ADI n. 4430, que explicita o entendimento da Corte Suprema:

6. Extrai-se do princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos contido no *caput* do art. 17 da Constituição da República o fundamento constitucional para reputar como legítimo o entendimento de que, na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de partidos (art. 47, § 4º, Lei das Eleições), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, *caput*, CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema. Se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária. Note-se que a Lei das Eleições, ao adotar o marco da última eleição para deputados federais para fins de verificação da representação do partido (art. 47, § 3º, da lei n. 9.504/97), não considerou a hipótese de criação de nova legenda. Nesse caso, o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém criado. Essa interpretação prestigia, por um lado, a liberdade constitucional de criação de partidos políticos (art. 17, *caput*, CF/88) e, por outro, a representatividade do partido que já nasce com representantes parlamentares, tudo em consonância com o sistema de representação proporcional brasileiro.

Consigno que a Lei n. 13.165/2015 inseriu o art. 22-A na Lei n. 9.096/1995, prevendo apenas três hipóteses de justa causa para a desfiliação do detentor de cargo eletivo do partido pelo qual foi eleito: "I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição majoritária ou proporcional,



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 160-28.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016

ao término do mandato vigente". Portanto, a previsão existente no art. 1º, § 1º, II da Resolução TSE n. 22.610/2007, que incluía, entre as hipóteses de justa causa para a desfiliação, a criação de novo partido, restou, em princípio, superada pela edição da Lei n. 13.165/2015.

Entretanto, na ADI n. 5398, o Min. Roberto Barroso deferiu parcialmente medida cautelar, determinando a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no TSE até a data de entrada em vigor da Lei n. 13.165/2015, que é o caso da Rede Sustentabilidade, sem que os parlamentares percam o mandato.

Assim, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não deve haver distinção, para fins de transmissão de propaganda, entre a representação dos partidos políticos adquirida mediante eleição e a derivada da migração legítima para as agremiações recém-criadas, tenho que o pedido deve ser deferido, mormente quando o partido forneceu todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997 e comprovou preencher o requisito do art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015.

Registro que o Ministro Gilmar Mendes, Relator no TSE da Propaganda Partidária n. 546-27/DF, deferiu à Rede Sustentabilidade o pedido de transmissão de propaganda partidária em bloco e por meio de inserções em âmbito nacional (decisão proferida em 10/12/2015 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 15/12/2015). Destaco a ementa e trechos da decisão proferida por Sua Excelência:

Pedido de veiculação de propaganda partidária. Cadeia nacional. 2016. 1. No julgamento da ADI nº 5.105/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 1º.10.2015, o Supremo Tribunal Federal considerou que, para fins de divisão proporcional do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, "o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém criado". 2. Conquanto o partido requerente tenha obtido seu registro nacional apenas em setembro de 2015, a agremiação possui atualmente cinco deputados federais que migraram de outras legendas. 3. Pedido deferido.

DECISÃO

1. A Rede Sustentabilidade (Rede) requer autorização para veiculação de propaganda partidária a ser exibida no primeiro semestre de 2016 em rede nacional de rádio e de televisão.

(...)

Decido:

2. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi) prestou as seguintes informações (fls. 69-73):



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 160-28.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016

(...)

6. Quanto ao disposto no inciso III do art. 5º da Resolução-TSE nº 20.034/1997, registra-se que a agremiação apresentou certidão da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 19) que comprova a sua bancada no Congresso Nacional, composta por 5 (cinco) deputados federais.

7. Impende destacar que a bancada do REDE, na Câmara, é composta por deputados que migraram de outras legendas, pois esse partido obteve registro nacional em setembro de 2015, ou seja, não participou das eleições de 2014.

8. Nesse contexto, apesar de não ter eleito representantes para o Congresso Nacional, o partido alega que se enquadra nas hipóteses do Art. 49 I, "b" e Art. 49 II, "a" nos termos da Lei 13.165 de 2015 e cita os precedentes: PP Nº 902-90 e PP 14-58, respectivamente do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e do Partido Social Democrático (PSD), para reafirmar que sua legenda faz jus à obtenção de acesso ao tempo de rádio e televisão para veiculação de sua propaganda partidária, proporcional a sua representatividade política no Congresso.

(...)

Consoante a nova redação dada ao art. 49 da Lei nº 9.096/1995, o direito à veiculação de propaganda partidária em rede nacional de rádio e de televisão é assegurado apenas aos partidos políticos que possuam ao menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Na espécie, conquanto o partido tenha obtido seu registro nacional apenas em setembro de 2015, conforme consta da informação da Cpadi, verifico que a agremiação possui atualmente cinco deputados federais que migraram de outras legendas.

De fato, no julgamento da ADI nº 5.105/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 1º.10.2015, no qual fiquei vencido, o Supremo Tribunal Federal considerou que, para fins de divisão proporcional do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, o resultado de eleição anterior não pode ter o efeito de afastar, para pleito eleitoral diverso, a representatividade adquirida por partido novo, que, evidentemente, não tomou parte do referido pleito. Aqui o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém criado".

Assim, na linha do entendimento da Corte Suprema, a agremiação requerente faz jus à veiculação da propaganda partidária, proporcional à sua representatividade.

3. Ante o exposto, defiro o pedido da Rede Sustentabilidade, nos termos do item 13 do parecer da unidade técnica.

Por essas razões, voto por **deferir** o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro semestre de 2016** à

6



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 160-28.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016

REDE - por se tratar de ano eleitoral, não é permitida a divulgação de propaganda partidária no segundo semestre do próximo ano (art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997) - , distribuídos, de acordo com a readequação efetuada pela Seção de Partidos Políticos, da seguinte forma:

1º Semestre		
Data	Quantidade Inserções	Tempo
22/01/2016	6	3 min
12/02/2016	6	3 min
26/02/2016	4	2 min
02/03/2016	4	2 min
TOTAL	20	10 min

3. Destaco que, nos termos do disposto no § 4º do artigo 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, a produção do material a ser entregue a cada emissora é de exclusiva responsabilidade do partido, o que deve ser feito com a antecedência de 12 horas do início da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica (§ 5º do art. 46 da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013).

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.849/2001) que "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação", e, ainda, que, segundo § 8º do art. 46 da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013, "é vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político".

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela Rede Sustentabilidade (REDE) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2016, nos termos do disposto no art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995, observando-se a distribuição acima detalhada.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 160-28.2015.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO (2016)
RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

REQUERENTE(S): REDE SUSTENTABILIDADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31144. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Davidson Jahn Mello, Rodrigo Brandeburgo Curi, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 16.12.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.